

CIDADANIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: A EVOLUÇÃO DO DIREITO E A CONQUISTA DE DIREITOS POR GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

Felipe Vitoriano Gianello¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O texto aborda a evolução do direito e a conquista de direitos por grupos sociais vulneráveis, como mulheres, pessoas LGBT e outras minorias. Através de uma linha do tempo detalhada, o leitor pode acompanhar os marcos legais mais significativos que impactaram positivamente a emancipação social e a cidadania desses grupos, bem como as lutas e conquistas que moldaram a legislação e a sociedade ao longo das décadas. O exercício da cidadania é crucial no processo de libertação social, especialmente para esses grupos historicamente marginalizados, e serve como um mecanismo potente para que alcancem direitos e paridade em sociedades que frequentemente lhes negaram o reconhecimento total. O texto destaca a importância de exercer a cidadania de forma acadêmica e motivacional, e como a evolução do direito tem sido impulsionada por movimentos que buscam a igualdade de gênero, os direitos LGBT e outras formas de mobilização social que advogam por uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: Conquista de direitos. Grupos Sociais Vulneráveis. Emancipação Social. Cidadania. Igualdade.

1496

ABSTRACT: The text addresses the evolution of law and the achievement of rights by vulnerable social groups, such as women, LGBT people and other minorities. Through a detailed timeline, the reader can follow the most significant legal milestones that positively impacted the social emancipation and citizenship of these groups, as well as the struggles and achievements that shaped legislation and society over the decades. The exercise of citizenship is crucial in the process of social liberation, especially for these historically marginalized groups, and serves as a powerful mechanism for them to achieve rights and parity in societies that have often denied them full recognition. The text highlights the importance of exercising citizenship in an academic and motivational way, and how the evolution of the law has been driven by movements that seek gender equality, LGBT rights and other forms of social mobilization that advocate for more inclusive and equitable.

Keywords: Conquest of rights. Vulnerable Social Groups. Social Emancipation. Citizenship. Equality.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

² Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunto C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

1. INTRODUÇÃO

Através das eras, a evolução do direito é notável, passando de um conjunto de leis frequentemente caracterizado por visões retrógradas e discriminatórias para se tornar um sistema mais aberto e sintonizado com os princípios fundamentais de igualdade e justiça. Essa transformação não apenas diz respeito às mudanças nas normas legais, mas também ao crescente reconhecimento dos direitos individuais e coletivos, juntamente com a valorização das diversas identidades, relações e conceitos de família em sociedades cada vez mais diversas e progressistas. Essa trajetória de progresso no âmbito legal tem sido impulsionada por movimentos que buscam a igualdade de gênero, os direitos LGBT e outras formas de mobilização social que advogam por uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Essa evolução no direito, que reflete a conquista de direitos por grupos sociais vulneráveis, é um tema rico e multifacetado que pode ser explorado em uma linha do tempo detalhada. Ao longo do tempo, vemos marcos legais significativos que impactaram positivamente a emancipação social e a cidadania de diversos grupos, incluindo mulheres, pessoas LGBT, entre outros. Essa linha do tempo revelará não apenas a expansão dos direitos desses grupos, mas também as lutas e conquistas que moldaram a legislação e a sociedade ao longo das décadas. Ela oferecerá uma visão abrangente das mudanças legais que transformaram o Direito Civil em uma ferramenta fundamental para promover a igualdade e a inclusão.

1497

2. Cidadania e direito

Inicialmente, o exercício da cidadania é a realização prática do poder e da agência dos indivíduos em uma democracia. As mulheres, LGBTs e outras minorias têm lutado ao longo da história para superar barreiras discriminatórias e conquistar direitos fundamentais. O engajamento cívico, como votar, se candidatar a cargos públicos, participar de movimentos sociais e defender causas, é a maneira pela qual esses grupos podem moldar suas próprias realidades e influenciar a legislação em seu benefício. Isso não apenas impacta suas vidas, mas também molda a sociedade como um todo, tornando-a mais inclusiva e equitativa.

Tradicionalmente, a cidadania é entendida como um conjunto de direitos e deveres que um sujeito possui para com a sociedade da qual faz parte. Esta cidadania está relacionada à ideia de um *status*, de um posicionamento jurídico-legal perante o Estado. De maneira geral, podemos apontar as seguintes características constitutivas da cidadania moderna: a universalidade, a territorialização, a individualização (vínculo direto entre indivíduo e o Estado) e a índole estatal-nacional (Monteiro, 2008)

O exercício da cidadania também é uma forma de combater a discriminação e o preconceito. Quando essas minorias se tornam ativas na política e na sociedade civil, elas não apenas reivindicam seus direitos, mas também desafiam estereótipos e preconceitos profundamente enraizados. Ao se fazerem ouvir e serem vistas como cidadãos de pleno direito, elas contribuem para a desconstrução de normas sociais discriminatórias e promovem uma cultura de respeito à diversidade.

Além disso, o exercício da cidadania permite que esses grupos influenciem as políticas públicas em áreas cruciais, como igualdade de gênero, direitos LGBT, igualdade racial e acesso a serviços de saúde. A participação ativa na formulação de políticas é essencial para garantir que as necessidades e perspectivas dessas minorias sejam consideradas, ajudando a moldar um ambiente jurídico e social mais inclusivo.

O ato de exercer a cidadania é crucial no processo de libertação social, especialmente para mulheres, indivíduos LGBT e outros grupos historicamente marginalizados. Este exercício de cidadania serve como um mecanismo potente para que estes grupos alcancem direitos e paridade em sociedades que frequentemente lhes negaram o reconhecimento total. Nesta peça, examinaremos a importância de exercer a cidadania de forma acadêmica e motivacional. 1498

3. A evolução do direito perante as minorias da sociedade

3.1. A mulher e sua submissão perante o casamento

Durante a Idade Média, o casamento desempenhou um papel central na instituição eclesial e foi reconhecido como um dos sacramentos da Igreja. Nesse contexto, a relação entre os cônjuges e a união conjugal eram vistas como uma aliança eterna diante de Deus e consideradas indissolúveis até a morte. O adultério era considerado pecaminoso e a dimensão sexual da relação conjugal estava sujeita a restrições e escrutínio. As práticas sexuais só eram permitidas no contexto da procriação, e qualquer expressão de sexualidade fora deste contexto era desencorajada ou reprimida. Este período enfatizou a preservação da unidade familiar, abençoada por Deus, como princípio fundamental a ser defendido, conforme observado por Costa (2007).

Elucidado por Teles (1993), a análise histórica revela a escassez de estudos que tenham conferido apropriada valorização à posição da mulher e sua contribuição para a sociedade. Antes do século XIX, a mulher era predominantemente percebida sob as óticas restritas de mãe e membro da coletividade, sendo frequentemente destituída de papéis heroicos ou intelectuais de relevância no curso da história. Em situações em que a mulher obtinha alguma notoriedade, essa posição era frequentemente associada de maneira inextricável a um homem, em grande parte, seu marido.

Uma das primeiras aparições do casamento na lei foi nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, datadas de 1707, que delineavam a concepção do matrimônio como um contrato de ligação perpétua e indissolúvel, no qual um homem e uma mulher se uniam, sendo o corpo a matéria desse sacramento. Essas disposições evidenciam quatro finalidades principais do matrimônio: a procriação; a fé e a lealdade; a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Mais de 200 anos depois, o Código Civil de 1916, mantendo os ideais dos tempos passados, mantinha a ideia de submissão da esposa ao marido e restringia o divórcio, exceto em circunstâncias raras e muito específicas. Essa legislação refletia as normas sociais da época, que limitavam a autonomia das mulheres e mantinham uma estrutura patriarcal no contexto conjugal.

1499

Posteriormente, o período anterior a 1977 no Brasil foi marcado por uma problemática significativa em relação ao divórcio e pela subserviência das mulheres dentro do contexto matrimonial. A proibição do divórcio nesse período tornava a dissolução do casamento uma questão complexa e muitas vezes inacessível, com sérias implicações para as mulheres. Em primeiro lugar, a proibição do divórcio deixava as mulheres presas em casamentos infelizes e, em muitos casos, abusivos, sem uma via legal para buscar a separação e a proteção de seus direitos. Isso as deixava em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que o casamento era frequentemente visto como a única opção para a vida em sociedade e o único meio pelo qual poderiam acessar direitos econômicos e sociais.

Além disso, a proibição do divórcio reforçava uma visão tradicional e patriarcal do casamento, na qual as mulheres eram frequentemente consideradas submissas aos seus maridos. A ideia de que a esposa deveria permanecer em um casamento independentemente das circunstâncias frequentemente prevalecia, prejudicando a autonomia e a liberdade das mulheres em tomar decisões sobre suas vidas e relacionamentos.

A promulgação da Lei do Divórcio em 1977 constituiu um ponto de viragem crucial na evolução do Direito no Brasil. Essa legislação não apenas facilitou o processo de divórcio, tornando-o mais acessível, mas também reconheceu a primazia da autonomia individual no âmbito das questões matrimoniais e de separação. Esse avanço legal desempenhou um papel fundamental no empoderamento das mulheres, outorgando-lhes a capacidade de tomar decisões independentes relativas às suas vidas conjugais, rompendo com as amarras de um passado no qual a submissão era frequentemente imposta por meio da legislação. A Lei do Divórcio marcou um estágio significativo na transformação do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a tendência em direção a uma sociedade mais igualitária e inclusiva, onde os direitos individuais são devidamente reconhecidos e preservados.

A introdução da lei de divórcio no Brasil, que simplificou e tornou mais acessível o processo de dissolução do casamento, constituiu um marco de importância significativa no âmbito da emancipação social e cidadania. Esse avanço legislativo teve um impacto particularmente expressivo na vida das mulheres, uma vez que lhes conferiu uma maior autonomia e liberdade em relação ao estado civil.

Antes da promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, o Brasil estava sujeito a uma legislação de divórcio notoriamente restritiva. As mulheres, muitas vezes aprisionadas em 1500 casamentos infelizes, e em alguns casos, até mesmo abusivos, enfrentavam sérias limitações ao buscar a dissolução legal de seus matrimônios. O divórcio era, em grande parte, proibido, e as alternativas, como a separação judicial, eram processos complexos e, em muitos casos, inacessíveis. Essas restrições não apenas submetiam as mulheres a circunstâncias adversas, mas também perpetuavam uma visão antiquada de submissão da esposa ao marido, como era preconizado no Código Civil de 1916.

No entanto, a promulgação da Lei do Divórcio em 1977 introduziu uma transformação substancial no cenário jurídico do país. A nova legislação simplificou o divórcio, tornando-o mais acessível e desimpedido. Isso conferiu às mulheres a liberdade de encerrar seus casamentos com maior facilidade, emancipando-as da necessidade de obtenção da autorização do cônjuge para fazê-lo.

A evolução do Direito Civil, com a promulgação da Lei do Divórcio, exemplifica o potencial transformador da legislação na promoção da igualdade de gênero e na garantia da autonomia das mulheres. Essa mudança legal não apenas proporcionou às mulheres a liberdade

de tomar decisões fundamentais sobre suas vidas, mas também marcou um passo relevante em direção a uma sociedade mais igualitária e justa. Através da simplificação do processo de divórcio, a Lei do Divórcio reforçou o direito à emancipação e a cidadania plena, alinhando-se com o movimento em prol de direitos mais inclusivos e igualitários para todos.

3.2. O casamento e a família homoafetiva

Até 1830, a homossexualidade era criminalizada no Brasil, seguindo a influência do Código Criminal do Império. Essa criminalização refletia o estigma social associado à orientação sexual não heterossexual.

Trazendo para o século 20, houve avanços legais significativos para a comunidade LGBT no Brasil. Em 1985, o Conselho Federal de Psicologia deixou de enquadrá-la como um desvio sexual. Esse foi um marco importante na promoção dos direitos e da igualdade para indivíduos LGBT no país.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva, estendendo direitos de casamento e paridade jurídica aos casais LGBT. Essa decisão do STF representou um avanço crucial no reconhecimento das relações homoafetivas e na promoção da igualdade de direitos para casais do mesmo sexo.

1501

O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, ocorrido em maio de 2011 no Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, constituiu um marco significativo na defesa dos direitos da comunidade LGBT. Essa decisão equiparou a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva, conferindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres que são atribuídos aos casais heteroafetivos em relação à união estável. (Buzolin, 2022)

Este julgamento aconteceu em um contexto onde a discriminação com base na orientação sexual ainda era uma realidade persistente. Casais do mesmo sexo enfrentavam desafios substanciais ao buscar o reconhecimento legal de suas relações e os benefícios legais a ela associados. A equiparação das uniões estáveis nesse julgamento teve implicações legais, sociais e políticas profundas, abrindo o caminho para uma série de mudanças no sistema legal brasileiro. Isso incluiu o subsequente reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, legalizado em 2013, representando um avanço notável na promoção da igualdade de direitos para a comunidade LGBT no Brasil.

Na esteira dessa determinação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) 1.183.378/RS em 25 de novembro de 2011, concedeu a permissão para a realização de casamentos civis entre indivíduos do mesmo sexo.

O impacto dessa decisão foi particularmente notável no que diz respeito à percepção da sociedade brasileira em relação à comunidade LGBT. Pesquisas de opinião demonstram que a aceitação da diversidade de orientação sexual aumentou significativamente desde então. De acordo com pesquisa realizada pela Hello Research, em 2015, apenas 30% dos brasileiros apoiavam o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, em 2021, Segundo o GI, esse número subiu para 55%, refletindo uma mudança clara nas atitudes da sociedade em relação ao avanço dos direitos.

Os avanços nos direitos humanos também são evidentes. O Brasil ganhou reconhecimento internacional por suas iniciativas de combate à discriminação com base na orientação sexual. Além do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o país adotou políticas antidiscriminatórias em várias esferas, promovendo a inclusão de pessoas LGBT em áreas como educação e adoção de crianças. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA elogiou esses esforços como um exemplo a ser seguido na região.

O aumento no número de casamentos entre homossexuais é um indicador tangível ¹⁵⁰² dessas mudanças sociais e avanços nos direitos humanos. De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, que responde pelos cartórios, o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo tem aumentado anualmente desde a legalização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em 2013. Em 2013, foram registrados 3.701 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, um número que quadruplicou em 2022, atingindo 12987 casamentos. Essas estatísticas refletem a crescente aceitação e reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil e seu progresso em direção à igualdade de direitos.

Além disso, pouco tempo depois deste marco histórico no Brasil, outra evolução legal surgiu: a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. Esta foi oficialmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2015. A partir desse marco, houve um aumento constante no número de casais homoafetivos buscando adotar crianças. Isso representou uma mudança significativa na legislação de adoção, permitindo que casais homoafetivos compartilhem os mesmos direitos e responsabilidades que casais heterossexuais em relação à paternidade e à maternidade.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento mostram que o número de adoções por casais homoafetivos têm crescido consistentemente no Brasil. Em comparação com as estatísticas de 2019, o ano de 2021 apresentou um aumento significativo no número de adoções por casais do mesmo sexo. Especificamente, as adoções por dois homens aumentaram 93%, resultando em mais de 3 mil adoções no total. Destas adoções, 131 foram feitas por casais com dois homens, enquanto 91 foram feitas por casais com duas mulheres. O aumento da visibilidade e aceitação social de casais homoafetivos, bem como a evolução das leis em direção à igualdade, desempenham um papel crucial nesse aumento.

3.3. A identidade de pessoas trans

O nome social é um elemento fundamental para a consolidação da identidade de gênero de uma pessoa trans. Conforme apontado por Lane (1989), a linguagem é um dos principais meios pelos quais as pessoas constroem e expressam suas identidades, e o nome social é uma forma de linguagem que permite que a pessoa trans se identifique socialmente de acordo com sua identidade de gênero. Dessa forma, o uso do nome social é uma forma de reconhecimento e respeito à identidade de gênero da pessoa trans, contribuindo para sua autoaceitação e para a aceitação social.

1503

No entanto, o reconhecimento do nome social ainda é um desafio para muitas pessoas trans, devido à resistência social e institucional. Como destacado por Bento (2017), a sociedade ainda é marcada por uma cultura cisnormativa, que impõe a ideia de que o gênero deve ser binário e correspondente ao sexo biológico. Isso faz com que muitas pessoas trans enfrentem preconceito e discriminação ao tentar utilizar seu nome social em espaços públicos, como escolas, hospitais e repartições públicas. Além disso, a burocracia para a retificação do nome civil pode ser um obstáculo para o reconhecimento do nome social, uma vez que muitas pessoas trans não têm acesso a recursos financeiros e jurídicos para realizar esse processo.

As pessoas trans enfrentam diversas dificuldades para exercer sua cidadania plenamente. Isso ocorre porque a sociedade ainda é marcada por uma cultura cisnormativa, que impõe a ideia de que o gênero deve ser binário e correspondente ao sexo biológico. Essa cultura cisnormativa gera preconceito e discriminação contra as pessoas trans, o que pode se manifestar de diversas formas, como a violência física e psicológica, a exclusão social e a negação de direitos.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans é a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero. Muitas vezes, as pessoas trans são obrigadas a se identificar de acordo com o sexo biológico que consta em seus documentos civis, o que pode gerar constrangimento e violações de direitos. Além disso, as pessoas trans enfrentam dificuldades para acessar serviços públicos, como saúde e educação, devido à falta de preparo dos profissionais dessas áreas para lidar com a diversidade de gênero.

Outra dificuldade enfrentada pelas pessoas trans é a violência e a discriminação no mercado de trabalho. Muitas pessoas trans têm dificuldades para conseguir emprego ou são demitidas quando revelam sua identidade de gênero, o que pode gerar exclusão social e dificuldades financeiras. Essas dificuldades para exercer a cidadania plenamente reforçam a importância de políticas públicas que garantam o respeito à diversidade de gênero e o reconhecimento dos direitos das pessoas trans

No Brasil, o direito das pessoas trans de utilizar e ser identificadas por seus nomes sociais foi estabelecido por meio do Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, emitido em abril de 2016. Esse decreto assegura aos indivíduos trans a permissão de usar seu nome social e requerer que ele seja utilizado para sua identificação em todos os documentos oficiais, proporcionando um importante avanço em termos de reconhecimento e respeito à identidade de gênero. 1504

Conforme postulado por José Carlos Filho e Elisa Scheibe (2009), a construção da identidade das pessoas trans se configura como um elemento essencial na busca pelo reconhecimento pessoal, refletindo o direito fundamental à personalidade. Nesse contexto, a conquista da dignidade se torna um objetivo crucial, uma vez que abarca todos os aspectos que garantem à pessoa trans a plena legitimidade de sua cidadania. O processo de reconhecimento da identidade de gênero constitui uma faceta intrínseca à afirmação de um indivíduo enriquecido por sua própria autenticidade e legitimidade. A retificação do nome nos registros legais, nesse sentido, emerge como uma etapa fundamental nesse processo, contribuindo para a consolidação do reconhecimento social e jurídico da identidade de gênero das pessoas trans.

Este fato é reafirmado por Rocon e colaboradores (2016) na coleta dos relatos de pessoas trans e suas dificuldades ao acessar o Sistema Único de Saúde, percebeu-se, nesta pesquisa, que mesmo com a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, implementada através da portaria nº 2.836, lançada pelo Ministério da Saúde em 2011, que normatizou o direito ao uso do nome social de travestis e transexuais, estas normativas não foram integradas ainda ao cotidiano dos profissionais de saúde atuantes no SUS, afastando a população LGBT dos serviços.

Conforme evidenciado por Próchno e Rocha (2011) em suas investigações, as narrativas coletadas junto às travestis frequentemente ilustram situações de constrangimento no momento em que se torna necessário apresentar documentos para diversas formas de atendimento. Essa realidade contrapõe-se ao princípio estabelecido na Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), datada de 13 de agosto de 2009, promulgada pelo Ministério da Saúde (MS) mediante a portaria nº 1820. De acordo com os preceitos dessa carta, a identificação pelo prenome de preferência do indivíduo não deve estar condicionada ao seu registro em documentos civis, e quaisquer procedimentos que se utilizem de números, terminologia médica ou sejam conduzidos de maneira preconceituosa ou depreciativa, capazes de constranger o indivíduo, são expressamente proibidos. Contudo, é notável que, em boa parte das instituições, a aplicação dos princípios propostos na carta ainda se mostra deficiente e aquém do desejado padrão de respeito à dignidade e aos direitos das pessoas trans.

No ano de 2018, no Brasil, inexistia uma legislação que estabelecesse uma regulamentação para a alteração imediata dos registros civis, restringindo assim a possibilidade de efetuar mudanças no nome apenas mediante procedimentos judiciais, a serem solicitados por transexuais ou travestis.

1505

O argumento favorável à autorização da modificação do nome baseava-se na interpretação de certos magistrados, que entendiam que cabia ao Poder Judiciário evitar constrangimentos sociais, considerando que a identidade psicossocial deveria prevalecer sobre a identidade biológica. Essa argumentação se fundamentava na premissa de que, dado que o Estado autoriza a realização de procedimentos de redesignação sexual pela rede de saúde pública no país, ou seja, a transformação de um corpo masculino em um corpo feminino (ou vice-versa), a alteração do nome e do sexo no registro de nascimento deveria seguir o mesmo raciocínio. Condicionar a retificação dos aspectos civis à realização da cirurgia de redesignação sexual, também conhecida como transgenitalização, era visto como uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito à personalidade.

Ainda não encontramos pesquisas que ofereçam dados estatísticos sobre o quantitativo de pessoas que já realizaram a requalificação civil. Mas dados recentes do ano de 2018 do Tribunal Federal Eleitoral mostram que 1.465 travestis e transexuais solicitaram à Justiça Eleitoral a inclusão do nome social no título de eleitor e que 791 eleitores tinham pedido alteração da identidade de gênero no Cadastro Eleitoral (Bárbara et al, 2018, 10)

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal emitiu uma decisão histórica de que transexuais e transexuais tinham o direito de alterar seus nomes no registro civil sem passar por cirurgia de redesignação de sexo ou tratamento hormonal. Além disso, a decisão estabelece que não é necessária autorização judicial para solicitar alterações em documentos e que tais alterações podem ser feitas diretamente no cartório.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constantes transformações na sociedade, notadamente no contexto das relações familiares, que frequentemente evoluem a um ritmo superior ao da legislação, a doutrina legal e a interpretação dos tribunais assumem um papel preponderante na adaptação das leis à realidade em constante mutação. Nesse sentido, a abordagem legal transcende a mera adesão rígida ao texto escrito das leis, incorporando também considerações de ordem moral e aceitação social. O objetivo não se restringe à aplicação das normas de forma literal, mas, mais amplamente, à promoção do bem-estar da sociedade em seu conjunto, reconhecendo que o acesso à justiça transcende os limites do sistema judicial, estendendo-se à busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

Em um cenário no qual as relações humanas e familiares evoluem em resposta a novas 1506 dinâmicas sociais, a abordagem flexível do Direito é essencial. A jurisprudência e a doutrina legal desempenham um papel fundamental na garantia da justiça em constante sintonia com as necessidades e valores da sociedade. Esse ajuste dinâmico às demandas em evolução se torna particularmente evidente nas questões citadas anteriormente, exemplificando a adaptação contínua do Direito às mudanças na sociedade.

Essas decisões não apenas refletem a crescente conscientização sobre os direitos individuais, mas também demonstram a capacidade do sistema jurídico de responder às necessidades de grupos sociais historicamente marginalizados. Portanto, o Direito desempenha um papel fundamental na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo que os princípios de emancipação social e cidadania sejam efetivamente aplicados e respeitados.

REFERÊNCIAS

_____. Lei nº 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%>)>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, 2009.

_____. Pesquisa mundial mostra que maioria das pessoas apoia direito ao casamento de LGBTQ+ e leis contra discriminação. 9 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/09/maioria-e-a-favor-do-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-e-de-leis-contra-discriminacao-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

_____. Decreto 8727, de 28 de Abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2016.

BÁRBARA, Daniele et.al; A (re) construção da identidade: do uso do nome social à alteração do registro civil de nascimento das pessoas trans e travestis. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social v. 1, n. 1, p. 1-1 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22201>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BARBOSA, Daniela. Quase metade dos brasileiros é contra casamento gay. 11 maio 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quase-50-dos-brasileiros-sao-contra-casamentos-gays/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BENTO, Berenice. TRANSVIAD@S gênero, sexualidade e direitos humanos. Editora da Universidade Federal da Bahia EDUFBA. 2017, p. 107-108.

1507

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988, em destaque Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. Casamento Civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente aceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF. Recurso Especial n. 1.183.378-RS. K R O, L P e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Perda parcial do objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF n. 132-RJ pela ADI n. 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Procurador-Geral do Estado. Relator: Ministro Ayres Britto. Acórdão, 2011.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. O falar e o escutar dos direitos LGBT: representatividade e correlações no STF. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). Direito e mobilização social. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2020. v. 2. p. 81-106.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. e2206, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202206>>; Acesso em: 31 de outubro de 2023

CARVALHO, Fernanda Cristina Gomes de; PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. *Boletim de psicologia*, São Paulo, v. 59, n. 131, p. 223-235, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200008>. Acesso em: 21 out. 2023.

Cerqueira, T. D.; Denega, A. M.; Padovani, A. S. A importância do nome social para autoaceitação e respeito das pessoas “trans”. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 8, n. 2, 2020. 1508
Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/34894>.
Acesso em: 30 out. 2023.

COITINHO FILHO, R. A.; RINALDI, A. DE A.. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 18, n. 1, p. 26-42, jan. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28419>>. Acesso em: 4 de novembro de 2023.

COSTA, Letícia Graziela. **A rede de apoio social de jovens em situação de vulnerabilidade social e o uso de drogas**. 2009. reponame:Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UFRGS, [s. l.], 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/16339>. Acesso em: 30 out. 2023.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ.. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2490-2517, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51870>>. Acesso em: 5 de novembro de 2023

FIGUEIREDO, M. C. C. **O Código Criminal brasileiro de 1830: Combinando tradição com inovação**. 2015. Universidade Federal do Espírito Santo, [s. l.], 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3542>. Acesso em: 30 out. 2023.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva; SCHEIBE, Elisa. Transexuais e direitos de personalidade sob o prisma da repersonalização do direito privado. In: Congresso Nacional do CONPEDI, n. 8, 2009, São Paulo, Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009. Disponível em: publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2131.pdf. Acesso em: 6 de novembro de 2023

ILVA, Livia Karoline Moraes da Silva. et al. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 3, p. 835-846, jul. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300023>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

LANE, Silvia Tatiana Maurer. Linguagem, pensamento e representações sociais.; CODO, Wanderley.(Org.), Psicologia social o homem em movimento. 8ª Ed. São Paulo, Brasiliense, 1989

LUCCA, Bruno. **Em dez anos de permissão, casamentos homoafetivos quadruplicam no Brasil**. 14 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/em-dez-anos-de-permissao-casamentos-homoafetivos-quadruplicam-no-brasil.shtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 271-284, dez. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 out. 2023.

1509

NASCIMENTO, Rosane Bezerra do; CARVALHO, José Lucas Santos; SILVA, Danillo da Conceição Pereira. Autonomia reprodutiva da população trans: Discursos de Direitos Humanos, cisnormatividade e biopolítica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2658-2688, out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/47944>. Acesso em: 2 de novembro de 2023.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo.; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis, *Psicologia & Sociedade*; v. 23 n.2, p. 254-261, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-71822011000200006>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANTOS, Samantha Sabrine dos. O casamento e a condição jurídica da mulher: uma análise pautada pelas constituições brasileiras. 2021. 333 págs. Dissertação (Mestrado) - UNIVAL, Itajaí, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2941/Dissertação%20Mestrado%20-%20Samantha%20Sabrine%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

WANDERMUREM, Isadora. **Adoção homoafetiva é permitida no Brasil? Entenda**. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/adocao-homoafetiva-e-permitida-no-brasil-entenda,d7543005430911b9647c02910ea7b97a9b5kfvn.html>. Acesso em: 6 nov. 2023.